

EXM (O) A. SR (A). JUIZ (A) FEDERAL DO TRABALHO, DO JUÍZO
AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO, DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TENDO EM VISTA A REUNIAO
DESIGNADA PARA O DIA 30.05.2016, NA
CORREGEDORIA DESTE E. TRT, REMETO A
QUESTAO DO DESUMPRIMENTO DO PLANO
PARA DATA POSTERIOR.

27.05.16


Flávio Bretas Soares
Juiz do Trabalho

Processo nº 50088201000002000

**ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO
ORGANIZADO DE SANTOS – OGMO/SANTOS** vem, respeitosamente
perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Conforme já informado a este E. Juízo Auxiliar de
Conciliação em Execução, o OGMO ora petionante, seguindo o procedimento
implantado no presente pedido de providências, indicou à penhora, o imóvel de
sua propriedade para garantir a execução movida por Antônio Carlos da Silva e
outros nos autos do processo 00319001220045020444, da 4ª Vara do Trabalho
de Santos.

Todavia, o exequente, não concordou com a indicação
do bem dado em garantia da execução e requereu ao MM Juízo da 4ª Vara do
Trabalho de Santos, a penhora de valores e ativos financeiros nas contas
correntes do OGMO, o que lhe foi deferido conforme despacho anexo.

Diante da r. decisão do MM Juiz da 4ª Vara do
Trabalho de Santos, o OGMO peticionou naqueles autos requerendo a
reconsideração do r. despacho em apreço com a conseqüente aceitação do
imóvel para que se pudesse dar continuidade plano concentrado de execuções
gerido pelo Juízo Auxiliar de Conciliação deste E. TRT da 2ª Região.



Entretanto, o MM Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Santos, rejeitou o pleito do OGMO e acolheu pedido do reclamante determinando as fls. 2360 dos autos, a penhora de valores e ativos financeiros nas contas correntes do peticionário através do sistema BACEN-JUD nos seguintes valores:

Banco HSBC – C/C 00485-30 – Valor: R\$ 659.234,90

Banco Safra – C/C 038200-9 – Valor: R\$ 64,92

Banco Safra – C/C 041196-3 – Valor: R\$ 265,87

Banco Safra – C/C 041195-5 – Valor: R\$ 121,29

Banco do Brasil – C/C 4556-X – Valor: 61,71

Ato contínuo, o OGMO informou este E. Juízo sobre os bloqueios efetuados em suas contas correntes e solicitou a intervenção deste E. Juízo Auxiliar de Conciliação em Execução junto à 4ª Vara do Trabalho de Santos para que fosse reconsiderado o pedido para aceitação do imóvel do OGMO como garantia da execução, em atenção à **Portaria CR nº 08/2015, também expedida pela Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** que, determina a suspensão temporária de qualquer ato executório que vise à penhora de valores, ativos financeiros e bens, *exceto o imóvel sede*, em relação ao OGMO, até a finalização do adequado desenvolvimento do Plano Prévio de reunião e liquidação de ações junto ao Juízo Auxiliar em Execução, nos termos do já citado Provimento GP/CR nº 01/2009.

Todavia, em que pese a intervenção conciliatória deste E. Juízo através do ofício 86/2016 (doc. anexo), enviado em 15.04.2016, o MM Juiz da 4ª Vara do Trabalho, manteve a penhora dos valores acima citados, em notório prejuízo desta entidade que, como se sabe, não tem fins lucrativos e foi criada por lei, com a função primordial de arremeter a mão-de-obra avulsa no Porto de Santos.


Desta feita, os valores penhorados em suas contas correntes, comprometeu sensivelmente a liquidez desta entidade, notadamente se considerarmos que praticamente a totalidade dos valores bloqueados, são destinados ao repasse de remuneração e encargos devidos aos trabalhadores portuários avulsos, não revertendo em benefício para o OGMO.



Isto posto, considerando o enorme déficit causado nas contas correntes desta entidade por conta dos valores bloqueados por ordem judicial, **o OGMO encontra-se impossibilitado de depositar no próximo dia 25/05/2016, o valor de R\$ 532.281,15 (quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e quinze centos)** correspondente ao percentual de sua receita líquida, para pagamento das execuções, conforme determinado por este E. Juízo de Execução, nos termos do já citado Provimento GP/CR nº 01/2009.

Assim sendo e, considerando que os valores penhorados pelo MM Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Santos nas contas correntes estão garantindo o pagamento da execução movida contra esta entidade nos autos do processo 00319001220045020444, o qual, certamente não retornará a figurar a lista de pagamento em ordem cronológica deste pedido de providências ao final da execução, **requer a V. Exa., o abatimento dos valores bloqueados pelo MM Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Santos que totaliza a importância de R\$ 659.748,69, dos valores que deveriam ser depositados nos próximos meses pelo OGMO no presente pedido de providências, mantendo assim a sua higidez financeira, para que possa continuar exercendo a sua função primordial no Porto Organizado de Santos e cumprindo com os seus compromissos, notadamente aqueles assumidos perante este E. Juízo.**

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 24 de maio de 2016.



Ataíde Mendes da Silva Filho
OAB/SP 174.174



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR EM EXECUÇÃO

Ofício nº 86/2016

Em 15/04/2016

Da: Juíza Auxiliar em Execução

Ao: **MM. Juízo da 4ª. Vara do Trabalho de Santos**

Ref. Pedido de Providências do Órgão Gestor de Mão de Obra do Porto Organizado de Santos.

Exmo (a) Senhor (a). Juiz (a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através deste prestar esclarecimentos a respeito do Plano Unificado de Pagamentos referente ao OGMO/Santos, com o intuito de sanar quaisquer dúvidas pertinentes aos procedimentos adotados por este Juízo Auxiliar em Execução no pagamento das execuções.

O referido Plano Unificado de Pagamento, cujo início se deu em março de 2010, trata-se de uma penhora unificada em que o OGMO repassa mensalmente 30% do seu faturamento a uma conta judicial administrada por este Juízo Auxiliar em Execução para quitação das execuções trabalhistas, observando-se uma ordem cronológica de pagamentos determinada a partir da data da citação em execução.

Para tanto, o OGMO encaminha mensalmente uma listagem cronológica com as execuções para pagamento, obedecendo aos critérios acima expostos, devidamente auditado pelo perito judicial nomeado para esse fim.

Em meados de maio de 2015, verifiquei que a executada estava se valendo do plano de reunião para garantir execuções nos termos do art. 884 da CLT, isto é, utilizava-se do plano de pagamento, cujos depósitos mensais estavam destinados à quitação das execuções, para garantia do juízo para fins de embargos à execução. Tal conduta diverge do intuito da unificação das penhoras, qual seja, a quitação das execuções com celeridade e economia processual, e do Provimento GP/CR nº 01/2009, o qual disciplina o funcionamento deste Juízo Auxiliar em Execução.

Considerando tal situação, determinei em despacho datado de 29/05/2015 que a listagem cronológica de pagamentos fosse alterada com a retirada imediata dos processos que estivessem aguardando a garantia do *quantum* devido para posterior embargos, constando a partir daí somente os processos aguardando a integral satisfação dos débitos.

Orientei ainda o OGMO para que apresentasse outros bens de sua propriedade para garantir a execução, nos termos do art. 884, da CLT, reiterando que o dinheiro depositado no plano de pagamento destina à quitação das execuções e não para garantia do juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
JUÍZO AUXILIAR EM EXECUÇÃO

Ressalto que os processos que foram temporariamente excluídos da listagem cronológica de pagamentos, para fins de discussão em embargos de execução, **não foram excluídos** do plano de pagamentos, eis que, enquanto perdurar o Plano Unificado de Pagamento, todas as execuções em face do OGMO em trâmite neste E. TRT da 2ª Região serão incluídas no plano no seu devido momento processual.

Cumprе frisar, ainda, que não há nenhum prejuízo aos exequentes, tendo em vista que, após o trânsito em julgado da decisão de Embargos à Execução, tais execuções retornarão para a lista de pagamentos na ordem em que ocupariam anteriormente, caso não houvesse os embargos, eis que a lista obedece a data da citação em execução.

Cabe esclarecer também que, considerando a natureza do OGMO e a penhora de 30% do faturamento deste, para fins de manter a viabilidade do Plano de Pagamento foi expedida a Portaria CR nº. 08/2015, de 07 de agosto de 2015, com a suspensão temporária de todas as execuções em face do OGMO (art. 1º, *caput*) e a vinculação de todas as Varas do Trabalho (parágrafo único do art. 1º.). Tal medida se fez necessária para que não houvesse prejuízo ao andamento do Plano Unificado de pagamento que já distribuiu R\$ 60.049.408,01 e quitou mais de 400 execuções.

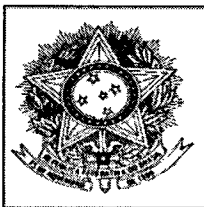
Diante de todo o esclarecimento acima, conto com a colaboração de Vossa Excelência e desse MM. Juízo, para que evitem o bloqueio de numerários nas contas bancárias da executada, eis que os bloqueios em processos individuais inviabiliza por completo o sucesso do plano de quitação integral de todas as execuções em trâmite em todo o TRT da 2ª Região.

Coloco-me à inteira disposição de V. Exa. para os esclarecimentos que se fizerem necessários e subscrevo-me apresentando meus protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LIN YE LIN

Juíza Auxiliar em Execução
Av. Marquês de São Vicente, 235, 2º andar, Bloco B
CEP: 01139-001 – São Paulo/SP



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

Proc. nº 319/2004

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho, tendo em vista o constante dos autos;
Santos, 12/04/2016.

Nádia Cristine dos Santos Caparróz
Diretora de Secretaria

Vistos etc...

Razão não assiste ao OGMO nas petições de fls. 2413/2415 e 2419/2420, visto que deixou claro a sua intenção de apresentar embargos à execução, para impugnação dos valores devidos a título de multa por litigância de má-fé.

Assim, nos termos da decisão do Juízo Auxiliar em Execução de fls. 2328, a executada não pode valer-se do plano de reunião das execuções, com o intuito de embargar, posteriormente. Ressalte-se que o único e exclusivo objetivo do plano é a satisfação do crédito do autor, com a posterior extinção do processo e conseqüentemente o arquivamento.

Não havendo o que se falar, sobre a suspensão da execução, determinada em 03/08/2015, uma vez que este benefício se refere somente aos processos que fazem parte do Plano Prévio de Reunião, o que não é o caso dos autos, conforme supra referido.

Proceda-se ao desbloqueio, somente, do saldo remanescente.

Por fim, resta indeferida a devolução do prazo para embargos à execução.

Santos, 12/04/2016.

ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
Juíza do Trabalho